autuado por Anderson Rogério de Souza em 26/07/2021 15:00:22.

Processo TC Nº 72.002.134/07-79

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.098, DE 08-12-05, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA TECNOLOGIA DE FILTRAGEM DE CONTEÚDO, NOS COMPUTADORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, LIGADOS À INTERNET

REPRESENTAÇÃO. Lei Municipal nº 14.098/05. Instalação de tecnologia de filtragem de conteúdo, nos computadores da rede pública municipal, ligados à internet. Falta de regulamentação por parte do Poder Executivo. Decreto nº 49.914/08. Instauração de procedimento específico para o exame, na atualidade, das dinâmicas implantadas pela Municipalidade. **CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO.**

Egrégio Plenário

Cuida o presente da Representação interposta pelo eminente Vereador Domingos Odone Dissei, à época, considerando que a Lei Municipal nº 14.098, de 08-12-05, resultante do Projeto de Lei nº 677/05, de sua autoria, ainda não havia sido regulamentada até a interposição da sua irresignação.

A referida Lei dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, sendo que "as escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo" (art. 1º), prevendo, ainda, que "sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos" (parágrafo único).

Outrossim, há a determinação de que cabe ao Executivo realizar a regulamentação da matéria no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei.

Assim, em face da relevância da matéria aprovada e diante da não regulamentação da mesma, o Representante requereu a este Tribunal que fosse seja assinalado prazo ao Executivo para as providências ao exato cumprimento legal, além de apuração sobre a efetiva instalação de tecnologia de filtragem de conteúdo pela Municipalidade.

Enviado o feito à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta houve por bem tecer considerações acerca dos controles a que se submete a Administração Pública e sobre a divisão dos poderes, os mandamentos constitucionais, o uso da tecnologia e a relevância do interesse público envolvido.

Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, recebi a Representação determinando a verificação das medidas que estavam sendo adotadas pela Origem.

Matéria DOCREC 612/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao RDP 24/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=310899.

O Núcleo de Tecnologia da Informação, instado a se manifestar, abordou sua análise sob a perspectiva de 4 Secretarias, quais sejam, Secretaria de Educação, de Cultura, da Saúde e Especial de Participação e Parceria, cuja conclusão restou consignada, "in verbis":

> "[...] todas as secretarias visitadas apresentam deficiência no controle de conteúdo. Entendemos que este controle requer maior investimento financeiro e técnico, o que não dispensa, todavia, a disseminação de uma política normativa para todos os usuários de internet, medida que embora não resolva os problemas de acesso indevido, funcionaria como um processo orientador e educador. A migração para a tecnologia de comunicação MPLS (rede multiserviços) é um passo importante para se obter um maior controle sobre a navegação na internet. Porém, será preciso verificar, em auditorias futuras, se esta migração contempla todos os computadores e se a estrutura que provê o acesso garante o controle de conteúdo de acesso à internet" (fl. 125 verso).

Trazendo elemento novo relevante, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo arquivamento do processo tendo em vista que o Poder Executivo regulamentou a Lei, nos termos do Decreto nº 49.914, de 14-08-08.

Sendo assim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu que a mesma atingiu seu objetivo com a regulamentação por meio do Decreto nº 49.914/08, posto que o mesmo deu-se ao âmbito dos órgãos integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive com extensão às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas, além de dispor sobre a forma e a responsabilidade e demais ajustes para a correta execução, com determinação de que os filtros de conteúdo gerenciados por "software" e "hardware" específicos devem ser permanentemente atualizados (fls. 141 a 144).

É o relatório.

V O T O

Conheço da presente Representação, consoante despacho de folha 20, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, à vista dos elementos contidos nos autos, e, também, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, entendo que o Decreto nº 49.914, de 14-08-08, ao regulamentar a matéria, findou a omissão anunciada e, como consequência, prejudicada a Representação em função da perda superveniente do objeto.

Outrossim, em face da relevância do interesse público subjacente à matéria, comprovada pela própria iniciativa do então Vereador Domingos Dissei, sugiro a instauração de procedimento específico, para a constatação concreta das dinâmicas efetivamente implantadas pela Municipalidade, no tocante à instalação de tecnologia de filtragem de conteúdo, considerando inclusive o informado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação.

Matéria DOCREC 612/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao RDP 24/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=310899.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 26/07/2021 15:00:22.

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente do seu objeto. Sem prejuízo, proponho ao Egrégio Plenário a autorização para instauração de procedimento específico a fim de examinar, na atualidade, as medidas efetivamente implantadas pela Municipalidade**, com base na legislação de regência.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 04 de setembro de 2019.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/09/2019 15:12:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 612/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao RDP 24/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=310899.